CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1059	07/04/14	

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, de 07 de abril de 2014.

Dispõe sobre a concessão de reajuste de salário aos servidores lotados junto à Câmara Municipal de Mococa.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão extraordinária realizada no dia ___ de _____ de 2014, aprovou Projeto de Lei Complementar nº.____/2014, de autoria da Mesa da Câmara, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Fica concedido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, ocupantes de emprego público efetivo, temporário e em comissão, lotados junto à Câmara Municipal de Mococa, um reajuste de 5,91% (cinco vírgula noventa e um por cento), sobre suas remunerações e vantagens, a partir de 01 de março de 2014, conforme o Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único – O valor do reajuste salarial referente ao mês de março de 2014 será pago juntamente com o salário do mês de abril de 2014.

Art.2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 07 de abril de 2014.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

LUIZ BRAZ MARIANO
1º Secretário

FRANCISCO S. GABRIEL FERNANDES
2º Secretário

APROVADO
Em 1ª Discussão por 15 favoráveis
Sessão 07 / 04 / 2014
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por 15 Favoráveis
Sessão 07 / 04 / 2014
GUILHERME DE SOUZA GOMES

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, de 07 de abril de 2014.

TABELA DE REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA-SP

ANEXO I

REFERÊNCIA	REMUNERAÇÃO BASE	CARGA HORÁRIA	
		Diária	Semanal
01	R$ 913,07	8	40
02	R$ 1.208,12	8	40
03	R$ 1.410,96	8	40
04	R$ 1.447,84	8	40
05	R$ 1.592,05	8	40
06	R$ 1.908,86	8	40
07	R$ 2.449,21	8	40
08	R$ 2.462,07	8	40
09	R$ 2.738,65	6	30
10	R$ 3.015,26	8	40
11	R$ 3.502,08	6	30
12	R$ 4.588,20	8	40

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 07 de abril de 2014.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

LUIZ BRAZ MARIANO
1º Secretário

FRANCISCO S. GABRIEL FERNANDES
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Trata-se o presente Projeto de Lei Complementar de reajuste salarial aos funcionários da Câmara Municipal de Mococa, SP, com índice de 5,91%. O referido reajuste tem como parâmetro a reposição de perda salarial frente a inflação acumulada do ano, que auferiu tal índice.

Desta forma, o referido reajuste encontra-se guarida na legislação trabalhista, visto que não se trata de aumento real e sim de reposição salarial.

Outrossim, o impacto financeiro com o reajuste ora em discussão atingiria apenas 1,05% do orçamento financeiro desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Mococa, 01 de Abril de 2014.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SOBRE AS DESPESAS DE PESSOAL, COM AUMENTO SALARIAL PARA OS SERVIDORES DA CÂMARA DE VEREADORES DE MOCOCA.

Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro sobre as Despesas de Pessoal, conforme Projeto de Lei Legislativo nº. /2014.

I - IMPACTO SOBRE O ORÇAMENTO

Dotações Orçamentárias Iniciais para Pessoal e Encargos Sociais em 2014	**1.021.000,00**
Créditos Suplementares em 2014	**0,00**
Reduções Orçamentárias em 2014	**0,00**
Despesas com Pessoal e Encargos Sociais em 2014 (até Março)	**163.299,54**
Saldo da Dotação em 31/03/2014	**857.700,46**
Despesa Previstas com Pessoal e Encargos Sociais no ano de 2014*	**514.603,90**
Saldo das Dotações Orçamentárias de Pessoal e Encargos Sociais em 12/2014	**343.096,56**
Valores provenientes do Aumento de Salário a empenhar em 2014	**30.413,09**
Saldo Final da Dotação Orçamentária em 2014	**312.683,47**

* valores calculados a partir da média ponderada de Jan/2014 a Mar/2014 = 42.883,66 + 20% encargos = 51.460,39 mensal x 10 meses

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

II- IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida Terceiro Quadrimestre de 2013	**129.476.979,47**
Gastos totais com pessoal de 2013	**1.169.486,34**
Percentual de comprometimento atual de gastos com Pessoal	**0,90%**
Valores das Despesas de Pessoal em 2014 (até Março)	**163.299,54**
Provisão das Despesas de Pessoal durante exercício 2014:	**514.603,90**
Acréscimo nos gastos com o aumento proposto	**30.413,09**
Gastos totais projetados para o exercício financeiro em curso com o aumento proposto	**708.316,53**
Previsão Receita Corrente Líquida para o Exercício de 2014	**131.707.720,00**
Despesas com Pessoal + Subsídios + Encargos**	**1.383.404,99**
Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido no exercício financeiro em curso, com o aumento proposto.	**1,05%**

**possível gasto total com pessoal + vereadores = 708.316,53 + (562.573,72 + 20% Encargos) = 1.383.404,99

OBSERVAÇÕES:

- **1°. Os cálculos foram realizados com projeção no aumento salarial de 15 (quinze) servidores, no valor de 5,91% (correspondente a inflação de 2013) mais 20% de encargos administrativos, totalizando o valor de R$ 30.413,09 (trinta mil e quatrocentos e treze reais e nove centavos.)**

- **2°. Os cálculos do Impacto orçamentário e financeiro referem-se ao período de abril de 2014 a dezembro de 2014 incluindo a folha de 13° salário.**

Portanto existem plenas condições Financeiras e Orçamentárias para atender as despesas de Aumento Salarial para o exercício de 2014, sem proporcionar desequilíbrio orçamentário e financeiro da Câmara Municipal de Mococa SP .

GILBERTO S NOGUEIRA JUNIOR
CONTADOR LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

TABELA DE REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA-SP

ANEXO I

REFERÊNCIA	REMUNERAÇÃO BASE 2014	CARGA HORÁRIA	
		Diária	Semanal
1	R$ 913,07	8	40
2	R$ 1.208,12	8	40
3	R$ 1.410,96	8	40
4	R$ 1.447,84	8	40
5	R$ 1.592,05	8	40
6	R$ 1.908,86	8	40
7	R$ 2.449,21	4	20
8	R$ 2.462,07	8	40
9	R$ 2.738,65	8	40
10	R$ 3.015,26	8	40
11	R$ 3.502,08	6	30
12	R$ 4.588,20	8	40

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 01 de abril de 2014.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

LUIZ BRAZ MARIANO
1° Secretário

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
2° Secretário

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 019/2014

REFERÊNCIAS: *Reajuste dos salários dos servidores da Câmara Municipal. Autonomia para organização dos seus serviços. Limites de gasto com pessoal. Lei de Responsabilidade Fiscal. Considerações sobre reajuste e revisão geral anual. Distinções.*

INTERESSADO: Mesa Diretora da Câmara

A interpretação dos dispositivos constitucionais – delineados a seguir – deve ser feita à luz do princípio isonômico, "onde os desiguais devem ser tratados de forma desigual na medida da sua desigualdade":

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> **XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;**
>
> XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)
>
> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º A **fixação dos padrões de vencimento** e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - **a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - **os requisitos para a investidura**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - **as peculiaridades dos cargos**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"**Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no artigo 37, incisos X e XII, da Constituição do Brasil**. Como ponderou o Ministro Célio Borja, relator à época (...). Argüi-se, também, violação do inciso XII, do artigo 37, da Constituição (...). Não está aí proclamada isonomia remuneratória prescrita alhures (art. 39, § 1º, Const.) para os cargos, aliás, de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. **O que o inciso XII, artigo 37, da Constituição cria é um limite, não uma relação de igualdade**. Ora, esse limite reclama, para implementar-se, intervenção legislativa uma vez que já não havendo paridade, antes do advento da Constituição, nem estando, desse modo, contidos os vencimentos, somente mediante redução dos que são superiores aos pagos pelo Executivo, seria alcançável a parificação prescrita'". (ADI 603, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 17-8-06, DJ de 6-10-06)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NOMENCLATURA DE CARGOS – INOCORRÊNCIA – A idêntica nomenclatura dos cargos, por si só, não autoriza o reconhecimento do direito à equiparação salarial. Para tanto, faz-se necessário provar a existência de identidade de tarefas entre reclamante e paradigma, a fim de que se possa aferir o preenchimento dos requisitos de igualdade de produção e de perfeição técnica. (TRT 15ª R. – Proc. 27849/00 – (13504/02) – 1ª T. – Rel. Juiz Luiz Antonio Lazarim – DOESP 08.04.2002 – p. 60)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL – IDENTIDADE FUNCIONAL – PARADIGMA – CARGOS DIVERSOS, MESMA FUNÇÃO – Identificado objetivamente o paradigma, não só com o prenome, mas com a função, cargos e salário, tem o autor direito à equiparação. Ainda que autor e paradigma exerçam funções com nomem jurisdiversos, provado o preenchimento dos requisitos necessários, devida é a equiparação perseguida. (TRT 2ª R. – RO 20000438329 – (20010806630) – 8ª T. – Relª Juíza Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva – DOESP 15.01.2002)

Aliás, também dispõe nossa Lei Orgânica:

> Art. 96 – O Município, através de lei, instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.
> §1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes do Executivo e Legislativo, **ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou o local do trabalho**.

Nesse diapasão:

> "O art. 39, § 1º, da Constituição — **"A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário** (...)" — é princípio explicitamente dirigido ao legislador e, portanto, de efetividade subordinada à sua observância recíproca pelas leis de fixação dos vencimentos dos cargos de atribuições iguais ou assemelhadas: é que a Constituição mantém a proibição, vinda de 1967, de vinculações ou equiparações de vencimentos (CF 88, art. 37, XIII), o que vasta para elidir qualquer ensaio — a partir do princípio geral da isonomia — de extrair, de uma lei ou resolução atributiva de vencimento ou vantagens determinadas a um cargo, força bastante para estendê-los a outro cargo, por maior que seja a similitude de sua posição e de suas funções. Daí que, segundo a invariável orientação do STF, **o princípio constitucional da isonomia do art. 39, § 1 não elide o da legalidade dos vencimentos do servidor público, mas, ao contrário, dada a proibição pelos textos posteriores da equiparação ou vinculação entre eles**, reforça a Súmula 339, fruto da jurisprudência já consolidada sob a Constituição de 1946, que não continha tal vedação expressa." (ADI 1.776-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26/05/00)

> "O parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal **é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas**. Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos "para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário", almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do § 1º do art. 39 da Constituição Federal." (RMS 21.512, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19/02/93)

Ora, no tocante à comparação de atribuições entre os cargos "parecidos" de Poderes diferentes, seria de grande valia se houvesse ato normativo descritivo de ambos (Plano de Cargos), o que não há, de modo que prevalece o aspecto fático (princípio da verdade real).

Outro aspecto importante, tratado de passagem em outros pareceres, diz respeito à **diferenciação entre reajuste e revisão geral anual**.

Com efeito, em relação ao último posicionamento adotado pelo Colendo STF, no sentido de que a revisão remuneratória anual depende de lei, e que, portanto, a determinação de sua concessão pelo Judiciário ofenderia a Súmula 339[1], ousamos argumentar em sentido diverso.

Com todo respeito aos provectos Ministros do Egrégio STF: **a revisão remuneratória independe de lei e de prévia dotação orçamentária**, é automática, anual, assim como ocorre com o pagamento das férias e do 13° salário, por exemplo.

Conforme já afirmado, o entendimento de que o Presidente da República precisaria desencadear o projeto de lei surgiu de uma equivocada interpretação do artigo 37, X, CF/88. Tal artigo possui dois comandos distintos: o primeiro se refere à **alteração**, que em virtude da irredutibilidade de vencimentos, significa **aumento**. Apenas neste caso de alteração (aumento) é que há a exigência de prévia dotação orçamentária e de lei específica. O segundo comando se refere à **revisão**, que conforme restará adiante exposto, trata-se de instituto diverso de aumento e independe de prévia dotação orçamentária e de lei específica.

O aumento de vencimentos está intimamente relacionado à discricionariedade do administrador, que decide quando há a oportunidade, necessidade e conveniência de conceder um reajuste. Assim, em virtude da total imprevisão quanto à data e ao índice da concessão, é que o aumento dependerá de prévia dotação orçamentária e de lei específica, sob pena de gerar enorme colapso nas contas públicas. Por outro lado, a revisão remuneratória é altamente previsível: deve ser concedida anualmente para o funcionalismo público dos Três Poderes e em índice capaz de recompor as perdas inflacionárias.

Observe-se que quando o artigo 169, §1°, I, da CF/88 [06] exige prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, está se referindo apenas a vantagem ou aumento e não à revisão de remuneração. O caput do mesmo artigo anuncia que a despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Como sabemos, tal lei complementar que regulamentou este artigo é a LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que através dos seus artigos 22, parágrafo único, I, e 71, estabeleceu o seguinte:

> *Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

[1] Súmula 339 do STF: *"não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento da isonomia"*

> *Parágrafo Único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*
>
> *I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, **ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição**;*
>
> *Art. 71. **Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição**, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20. (grifos nosso)*

Assim, há de ser observado que o próprio legislador fez questão de distinguir no artigo 22, parágrafo único, I, os termos vantagem, aumento, reajuste e revisão, ratificando a assertiva de que se tratam de institutos diversos. Ao estabelecer expressamente que a concessão da revisão remuneratória independe de prévia dotação orçamentária, o legislador demonstrou que a revisão não gera alteração (aumento) de remuneração, mas, tão somente, recomposição, retorno ao *status quo ante*, razão pela qual sua auto-aplicabilidade está garantida independentemente de lei ou de prévia dotação orçamentária.

A insigne professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2], não deixou tal situação passar em branco e bem observou o retropracitado comando constitucional estampado no artigo 37, X:

> *"Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.*
>
> *Essa revisão não pode ser impedida pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal previsto no artigo 169 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, porque seria inaceitável que a aplicação de uma norma constitucional tivesse o condão de transformar outra, de igual nível, em letra morta. Em segundo lugar, porque a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em pelo menos duas normas, prevê a revisão anual como exceção ao cumprimento do limite de despesa: artigo 22, parágrafo único I, e artigo 71". (grifo nosso)*

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17ª edição. São Paulo: Editora Atlas. P. 456.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Assim, a respeitável professora Maria Sylvia bem registrou a atual situação da revisão remuneratória e destacou que a concessão da mesma independe de prévia dotação orçamentária e deve recompor as perdas inflacionárias, distinguindo, corretamente, a revisão do aumento.

Isto posto, considerando que cada Poder possui autonomia para estabelecer as remunerações de seus servidores, observados os limites de gastos com pessoal, as peculiaridades dos cargos e a aplicação do princípio da isonomia, entendemos que, à luz da Constituição da República, trata-se de matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal (art. 36, II da LOM).

S.M.J., é o parecer.

Mococa, 07 de abril de 2014.

Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

Rener da Silva Amancio
Assessor Jurídico
OAB/SP 230.882

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
980	7/4/14	

DESPACHO

APROVADO
7/4/14

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

EMENTA

Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA
ESPECIAL

Os Vereadores que o presente subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem regime de urgência Especial para a seguinte matéria:

1- PROJETO DE LEI Nº.041/2014 – de autoria da Prefeita Municipal- Dispõe sobre a concessão de aumento nos subsídios dos vereadores que compõem a Câmara Municipal de Mococa.

2- PROJETO DE LEI Nº.042/2014 – de autoria da Prefeita Municipal- Dispõe sobre a concessão de aumento nos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Mococa.

3- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.04/2014 - de autoria da Mesa da Câmara - Dispõe sobre a concessão de reajuste de salário aos servidores lotados junto à Câmara Municipal de Mococa.

4- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº03/2014 – de autoria da Mesa da Câmara - Resolução visando regulamentar a Lei nº.3.162, de 27 de abril de 2001, que dispõe sobre a concessão subvencionada de cestas básicas de alimentos aos servidores da Câmara Municipal de Mococa.

5- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº04/2014 – de autoria da Mesa da Câmara - Altera o parágrafo primeiro, do art. 1.º e o art. 2.º da Resolução n.º 06 de 27 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a instituição e concessão subvencionada de cartão-alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Mococa.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 07 de abril de 2014.

Renato G. da S. Dias
Vereador

Odair Antonio da Silva
Vereador

Luiz Braz Martinho
Vereador

Francisco S. Gabriel Fernandes
Chico do Sindicato
Vereador

Elisangela M. M. Brefanoli
Vereadora

Sérgio Roberto de Souza
Vereador

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 10ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 2º. PERÍODO.
DATA : 07 DE ABRIL DE 2014.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : REQUERIMENTO QUE REQUER URGÊNCIA ESPECIAL
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROTOCOLO : /2014.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	X		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4-	EDUARDO ANTÔNIO BAISI	X		
5-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6-	ELIAS DE SISTO	X		
7-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	X		
8-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X		
9-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10-	GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11-	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12-	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15-	SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários :
Ausentes :
Total : 15

15
1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº379/2014.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

DESPACHO

Nos termos do art. 193, do Regimento Interno da Câmara Municipal, nomeio como relator especial o(a) vereador(a) EDUARDO BAISE.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 31 de março de 2014.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RELATOR(A) ESPECIAL

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei Complementar nº04/2014.

INTERESSADA :- Mesa da Câmara

ASSUNTO : - Dispõe sobre a concessão de reajuste de salário aos servidores lotados junto à Câmara Municipal de Mococa.

RELATOR(A) ESPECIAL :-

Como relator(a) especial da presente matéria, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 07 de abril de 2014.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
981	7/4/14	

DESPACHO

APROVADO
07/04/14

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

EMENTA

Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

REQUERIMENTO

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª. Discussão sobre a seguinte propositura:

1- PROJETO DE LEI Nº.041/2014 – de autoria da Prefeita Municipal- Dispõe sobre a concessão de aumento nos subsídios dos vereadores que compõem a Câmara Municipal de Mococa.

2- PROJETO DE LEI Nº.042/2014 – de autoria da Prefeita Municipal- Dispõe sobre a concessão de aumento nos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Mococa.

3- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.04/2014 - de autoria da Mesa da Câmara - Dispõe sobre a concessão de reajuste de salário aos servidores lotados junto à Câmara Municipal de Mococa.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 07 de abril de 2014.

Odair Antonio da Silva
Vereador

Luiz Braz Mariano
Vereador

Renato Costa Fonseca
Vereador

Francisco [illegible] Fernandes
Chicão do Sindicato
Vereador

Sérgio Roberto de Souza
Vereador

Elisangela M. M. Breganon
Vereadora

Francisco Carlos Cândido
Vereador

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 10ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 2º. PERÍODO.
DATA : 07 DE ABRIL DE 2014.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : REQUERIMENTO QUE REQUER SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROTOCOLO : /2014.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	X		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4-	EDUARDO ANTÔNIO BAISI	X		
5-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6-	ELIAS DE SISTO	X		
7-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	X		
8-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X		
9-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10-	GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11-	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12-	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15-	SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::::	15		

RESULTADO

Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários :
Ausentes :
Total : 15

15
1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 10ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 2º. PERÍODO.
DATA : 07 DE ABRIL DE 2014.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.04/2014
TURNO : 1ª. DISCUSSÃO.
PROTOCOLO : 379/2014.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	X		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4-	EDUARDO ANTÔNIO BAISI	X		
5-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6-	ELIAS DE SISTO	X		
7-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	X		
8-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X		
9-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10-	GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11-	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12-	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15-	SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::	15		

RESULTADO

Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários :
Ausentes :
Total : 15

1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 5ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 2º. PERÍODO.
DATA : 07 DE ABRIL DE 2014.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.04/2014
TURNO : 2ª. DISCUSSÃO.
PROTOCOLO : 379/2014.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	X		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4-	EDUARDO ANTÔNIO BAISI	X		
5-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6-	ELIAS DE SISTO	X		
7-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI			X
8-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X		
9-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10-	GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11-	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12-	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15-	SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::	14		

RESULTADO

Votos Favoráveis : 14
Votos Contrários :
Ausentes : 1
Total : 15

1º Secretário